



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 348 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Portaria n.º 255/82:

Fixa os mapas do pessoal assalariado das embaixadas e consulados.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 253/82

de 9 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, que o quadro do pessoal do Tribunal do Trabalho das Caldas da Rainha seja aumentado com 1 lugar de escriturário judicial.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça, 12 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 78/82

de 9 de Março

Considerando que os candidatos ao concurso para orientadores pedagógicos previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro, não

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça:

Portaria n.º 253/82:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal do Trabalho das Caldas da Rainha.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 78/82:

Altera normas do regime dos orientadores pedagógicos.

Portaria n.º 254/82:

Cria na Faculdade de Letras da Universidade do Porto o quadro de professores catedráticos supranumerários.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Despacho Normativo n.º 27/82:

Considera validados os concursos para preenchimento de lugares de ingresso nas carreiras que tenham sido abertas exclusivamente para pessoal já vinculado à Administração Pública, com base no disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março, e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 31/82:

Aprova para ratificação a Convenção Europeia sobre o Cômputo de Prazos.

foram em número suficiente para satisfação das necessidades existentes;

Considerando que, para ultrapassar tal situação, foram nomeados, por despacho ministerial, orientadores pedagógicos escolhidos de entre professores efectivos ou profissionalizados não efectivos dos ensinos preparatório e secundário;

Considerando que importa regularizar tal situação em termos de decreto-lei como também atribuir àqueles orientadores pedagógicos a gratificação legalmente prevista no referido Decreto-Lei n.º 519-T1/79, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 217/80, de 9 de Julho;

Considerando ser possível verificar-se, na sequência do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro, que procedeu à revogação dos já citados diplomas, situação idêntica à já descrita;

Considerando que, por tal facto, importa tomar as medidas legais adequadas;

Considerando ainda que as nomeações dos delegados de grupo, subgrupo ou disciplina devem igualmente ser efectuadas por conveniência urgente de serviço público, uma vez que iniciam o exercício das suas funções antes da concretização do respectivo processo de nomeação;

Considerando que as nomeações, quer dos orientadores pedagógicos, quer as dos delegados de grupo, subgrupo ou disciplina podem deixar de estar sujeitas ao visto do Tribunal de Contas, por previsão expressa e específica da lei;

Considerando, finalmente, que existe um desfaseamento no Decreto-Lei n.º 95/81, de 29 de Abril, relativamente à legislação permissiva da matéria nele contemplada:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que se verifique falta de candidatos ao concurso para orientadores pedagógicos previsto no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro, serão nomeados por despacho ministerial professores efectivos ou profissionalizados não efectivos do respectivo grau de ensino, para o exercício daquelas funções.

Art. 2.º Aos orientadores referidos no artigo anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 580/80.

Art. 3.º — 1 — Consideram-se regularizadas, para todos os efeitos legais, as nomeações dos orientadores pedagógicos referidos no n.º 2 do artigo 30.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro, que, por falta de candidatos ao concurso previsto no n.º 3 do artigo 35.º do mesmo diploma, foram designados por despacho ministerial e entraram em exercício de funções.

2 — As nomeações dos orientadores referidos no número anterior consideram-se feitas por conveniência urgente de serviço público e é-lhes devida a gratificação prevista no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 580/80, aplicável por força do n.º 6 do artigo 33.º do mesmo diploma.

3 — Aos orientadores referidos neste artigo é igualmente aplicável o disposto no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 580/80.

Art. 4.º — 1 — A gratificação prevista para os orientadores pedagógicos nomeados, quer em resultado de concurso, quer em resultado do disposto no artigo 1.º

e no n.º 2 do artigo 2.º deste diploma deixa de ser devida a partir do mês seguinte àquele em que o orientador cessa as suas funções específicas por inexistência de profissionalizando, nomeadamente por efeitos de desistência destes.

2 — Salvo por motivos de força maior devidamente fundamentados e reconhecidos como tal por despacho do Ministro da Educação e das Universidades não é permitido aos orientadores pedagógicos desistir do exercício das suas funções antes do termo dos 2 anos de profissionalização dos docentes cuja orientação pedagógica iniciaram.

Art. 5.º — 1 — As nomeações resultantes de eleição ou de despacho ministerial dos delegados de grupo, subgrupo ou disciplina a que se refere o n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 580/80 consideram-se sempre feitas por conveniência urgente de serviço público.

2 — Aos delegados referidos no número anterior é devida a gratificação prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 580/80, desde a data do início das respectivas funções.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos delegados nomeados em resultado de eleição ou de despacho ministerial que entraram em exercício de funções no ano escolar de 1980-1981, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 519-T1/79.

4 — Aos delegados de grupo, subgrupo e disciplina previstos neste artigo é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

Art. 6.º — 1 — Aos professores universitários e aos orientadores responsáveis por cada núcleo de estágio dos ramos de formação educacional das faculdades de ciências e dos bacharelatos e licenciaturas em ensino passa a ser devida a gratificação mensal prevista no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 580/80, paga durante 12 meses do ano. Esta gratificação não é cumulável com o subsídio de férias e com o 13.º mês.

2 — Aos professores universitários e aos orientadores referidos no número anterior é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma.

Art. 7.º — 1 — Os docentes que prestam serviço nas escolas do magistério primário e nas escolas normais de educadores de infância têm direito à gratificação de 2500\$ mensais, paga durante os 12 meses do ano. Esta gratificação não é cumulável com o subsídio de férias e com o 13.º mês.

2 — Os docentes referidos no número anterior com horário incompleto perceberão gratificação proporcional ao número de horas curriculares semanais de serviço prestado, calculada na base da gratificação estabelecida para horário completo.

Art. 8.º As nomeações dos orientadores pedagógicos e dos delegados de grupo, quer resultantes de concurso, quer de eleição, quer de despacho ministerial, bem como as nomeações dos professores universitários e orientadores referidos no artigo 6.º, estão isentas de visto do Tribunal de Contas.

Art. 9.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e das Universidades ou por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Educação e das Universidades.

Art. 10.º É revogado o Decreto-Lei n.º 95/81, de 29 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 254/82

de 9 de Março

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 90.º-B do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É criado na Faculdade de Letras da Universidade do Porto o quadro de professores catedráticos supranumerários constante do mapa anexo ao presente diploma.

2.º Os lugares criados naquele quadro serão extintos à medida que vagarem.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, 19 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa anexo à Portaria n.º 254/82

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
4	Professor catedrático	A

O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 27/82

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos e resolver dúvidas de interpretação no que se refere aos trâmites dos concursos para provimento de

lugares de ingresso desencadeados pelos Serviços da Administração na sequência da publicação e entrada em vigor dos Decretos-Leis n.ºs 35/80, de 14 de Março, e 140/81, de 30 de Maio;

Considerando que o objectivo da racionalização e pleno aproveitamento dos efectivos humanos da Administração Pública implica, em muitos casos, a necessidade de proceder ao reequilíbrio de contingentes através de acções de recrutamento interno;

Considerando que a nova redacção dada ao n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/81, de 9 de Outubro, traduziu finalmente e de forma inequívoca, na letra da lei, a orientação que, desde o início, presidiu à política de mobilidade interna de efectivos;

Nos termos do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio, determina-se o seguinte:

Consideram-se validados os concursos para preenchimento de lugares de ingresso nas carreiras que tenham sido abertas exclusivamente para pessoal já vinculado à Administração, com base no disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março, e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio, podendo proceder-se ao respectivo encerramento e aos actos subsequentes.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 30 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 31/82

de 9 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada para ratificação a Convenção Europeia sobre o Cômputo de Prazos, aberta para assinatura a 16 de Maio de 1972, cujo texto original e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Assinado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENTION EUROPÉENNE SUR LA COMPUTATION DES DÉLAIS

Les États membres du Conseil de l'Europe, signataires de la présente Convention,

Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses